

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
EMERGENCIAL - 2020**

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ sob o número 92.954.072/0001-96, neste ato por seu Presidente, Gilberto Porcello Petry;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, inscrito no CNPJ sob o número 62.648.555/0001-00 e **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS**, inscrito no CNPJ sob o número 62.646.617/0001-36, neste ato por seu procurador, Carlos Francisco Comerlato, OAB/RS 18112;

FEDERACAO DOS TRABALHADORES METALURGICOS, MECANICOS, MAT. ELETRICO, ELETRONICO E INPLEM. AGRICOLAS DO ESTADO DO RS, CNPJ n. 08.610.653/0001-02, localizado(a) à Rua Voluntários da Pátria - de 197 a 699 - lado ímpar, 595, Galeria Santa Catarina sl 801, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90030-003, representado(a), neste ato, por seu representante, Sr. Júlio Helton Medeiros da Silva;

SIND TRABS INDS MET MEC E MAT ELETRICO BENTO GONCALVES, CNPJ n. 87.557.641/0001-20, localizado(a) à Rua Dom José Baréa, 60, Cidade Alta, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-350, representado(a), neste ato, por seu representante, Sr. Júlio Helton Medeiros da Silva;

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTIAGO, CNPJ n. 06.208.278/0001-35, localizado(a) à Rua Marechal Deodoro, 00310, casa, centro, Santiago/RS, CEP 97700-000, representado(a), neste ato, por seu representante, Sr. Júlio Helton Medeiros da Silva;

SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETRICO DE TAQUARA, CNPJ n. 87.373.403/0001-64, localizado(a) à R. Ernesto Alves, 2135, Sala 03, Ed. Belvedere, Taquara/RS, CEP 95600-000, representado(a), neste ato, por seu representante, Sr. Júlio Helton Medeiros da Silva;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE URUGUAIANA E ITAQUI RS, CNPJ n. 92.462.456/0001-91, localizado(a) Rua Doutor Maia - de 2760 ao fim - lado par, 3622, SALA 002, Centro, Uruguai/RS, CEP 97510-162.

representado(a), neste ato, por seu representante, Sr. Júlio Helton Medeiros da Silva; e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DE MONTENEGRO, CNPJ n. 91.369.934/0001-50, localizado(a) à Rua Fernando Ferrari, 1121, centro, Montenegro/RS, CEP 95780-000, representado(a), neste ato, por seu representante, Sr. Júlio Helton Medeiros da Silva.

Celebram a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, em caráter emergencial, nos termos dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial, no período de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020, ou o termo final de vigência do Decreto Legislativo 6/2020, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico**, com abrangência territorial em todos os Municípios em que as entidades sindicais têm base territorial, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme relação de municípios contida na Cláusula Segunda, da Convenção Coletiva de Trabalho registrada sob o número RS003150/2019, processo número 46218.010479/2019-66, em 05 de agosto de 2019, junto à SRTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – PANDEMIA CORONAVIRUS – CONSIDERANDOS

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, de uma pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-z/Covid-19);

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos para minimizar a disseminação do vírus e preservar a saúde do trabalhador;

Considerando que o momento pode gerar impactos econômicos incalculáveis para as empresas, a ponto de comprometer, inclusive, sua continuidade;

Considerando as recomendações do Ministério da Saúde, do Estado e dos municípios no que respeita à necessidade de isolamento; e

Considerando que a situação se trata de “força maior” e que deve prevalecer o bom senso, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em

caráter excepcional, de modo a viabilizar medidas e ações mais efetivas à proteção dos trabalhadores e manutenção das empresas.

CLÁUSULA QUARTA – FÉRIAS

As empresas ficam autorizadas a conceder férias aos seus empregados, mediante comunicação prévia com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, observado o seguinte:

1 – As férias poderão ser concedidas por turno ou setor, podendo ou não abranger a totalidade dos colaboradores lotados no turno/setor;

2 – As férias poderão ser concedidas, inclusive por antecipação, ou seja, sem que o empregado tenha completado o período aquisitivo;

3 – O pagamento das férias poderá ser efetuado juntamente com as folhas de pagamento de salários do mês ou dos meses por ela atingidos, sendo, no particular, dispensada a observância do previsto no artigo 145, da CLT;

4 – O pagamento do 1/3 (um terço) constitucional, relativamente às férias concedidas, poderá ser pago no momento da concessão do saldo de férias, quando essa for concedida em mais de um período, ou no prazo de 180 dias do início do gozo das férias individuais ou coletivas;

5. Excepcionalmente, para as férias que forem concedidas na forma prevista neste instrumento, ficam as empresas dispensadas de efetuar a antecipação da gratificação natalina; e

6 – Caso o empregado peça demissão antes de completar o período aquisitivo, fica a empresa autorizada a proceder o desconto, nas verbas rescisórias, do valor relativo às férias concedidas por antecipação.

CLÁUSULA QUINTA – “HOME-OFFICE”

As empresas poderão dispensar seus empregados do comparecimento na empresa, para que estes trabalhem em suas residências (home-office), sem que tal procedimento se caracterize como teletrabalho e sem que haja necessidade de alteração contratual.

Parágrafo único. Os empregados em home-office estarão sujeitos ao sistema de controle de ponto por exceção.

CLÁUSULA SEXTA – NECESSIDADE IMPERIOSA

Por entenderem que o momento é extremamente delicado, enquadrando-se nas condições previstas no art. 61 da CLT (necessidade imperiosa e força maior), ficam desde já autorizadas as empresas a exceder o limite legal ou

convencionado de duração do trabalho, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

CLAUSULA SÉTIMA – BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar o sistema de trabalho em regime de banco de horas, nos termos previstos na Medida Provisória 927/2020, observando que a compensação deverá ser realizada em até 18 (dezoito) meses da cessação do estado de calamidade, limitada a 30 de abril de 2022.

CLÁUSULA OITAVA – SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO ALTERNATIVO

Ficam as empresas autorizadas a adotar no período de vigência do presente aditamento, sistemas eletrônicos alternativos, ou mesmo ponto por exceção, de controle de jornada de trabalho, de acordo com o disposto no inciso X do art. 611-A, da CLT, conforme redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e Portaria MTE nº 373/2011.

CLÁUSULA NONA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Visando alcançar maior celeridade aos objetivos propostos pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020 – D.O.U. de 1º de abril de 2020), quais sejam preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública, as partes estabelecem que as medidas estipuladas no artigo 3º da referida Medida Provisória, podem ser implementada por acordo individual, independentemente da faixa salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esta Convenção Coletiva de Emergência, portanto, permite expressamente aos empregadores aqui representados pelo Sindicato Patronal conveniente a utilização das regras e modalidade contidas na Medida Provisória 936/2020 para todos os seus trabalhadores, independentemente de faixas salariais, permitindo, igualmente, a adoção de suspensão temporária dos contratos de trabalho ou a redução de jornada e salários, sempre por acordos individuais, que são, porém, desde já ratificados pelo Sindicato dos Trabalhadores convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregador deverá informar ao Sindicato Laboral e ao Ministério da Economia, a redução da jornada e de salários, no prazo de 10 dias da data da assinatura do respectivo acordo individual de trabalho

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos termos do artigo 5º, parágrafo quarto da Medida Provisória 936/2020, ato do Ministério da Economia disciplinará a forma

de transmissão das informações e comunicações pelo empregador, assim como de concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Tais normas deverão ser publicadas no transcorrer do mês de abril de 2020.

CLÁUSULA DÉCIMA – POR REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO

Com vistas a evitar demissões, poderá haver, sem as implicações da Medida Provisória 936/20, redução de jornada de trabalho e de salário, a ser ajustada entre colaborador (a) e empregador, à razão de até 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. As empresas que fizerem uso da medida prevista no "caput" deverão comunicar o sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE

Nos termos da cláusula décima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 (registrada sob o número RS003150/2019, processo número 46218.010479/2019-66, em 05 de agosto de 2019, junto à SRTE) acordam as partes convenientes que o pagamento da parcela da ajuda de custo ao estudante, cujo vencimento original é 30/04/2020, deverá ser satisfeita da seguinte forma:

- a) até 31 de maio de 2020, para os empregados que dispõem do comprovante de matrícula e frequência; e
- b) para os demais, em até 2 (duas) parcelas, uma a 30 e outra a 60 dias, a contar da autorização de retorno das atividades escolares determinados pelos órgãos competentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DECLARAÇÕES

As entidades convenientes declaram que observaram o disposto no art. 17, inciso II, da MP 936, para celebração do presente ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências na aplicação do presente instrumento serão dirimidas pelas entidades convenientes, em comum acordo, ou através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PENALIDADES

No caso de descumprimento do contido nesta convenção, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada em suas cláusulas

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E/OU REVISÃO

Eventual revisão desta convenção deverá observar os mesmos critérios para sua elaboração.



GILBERTO PORCELLO PETRY

PRESIDENTE

**SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL
ELETRICO E ELETRONICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



JÚLIO HELTON MEDEIROS DA SILVA

**REPRESENTANTE DAS ENTIDADES SINDICAIS DE TRABALHADORES
CONVENENTES**



CARLOS FRANCISCO COMERLATO

PROCURADOR SINDIMAQ E SINDIPEÇAS